



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

SENTENÇA

Processo nº: **1012364-90.2019.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: -----
 Requerido: ----- e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Erasm Samuel Tozetto**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por violação de direitos autorais.

Aduz o autor, em síntese, que é escritor, compositor e músico, e, dentre diversas obras publicadas na plataforma Twitter, em 12.07.2011, publicou a seguinte frase: *É claro que a culpa foi sua Foi seu abraço que tirou a Graça de todos os outros abraços*. Narra que foi surpreendido ao saber que havia uma canção, "Pedacinho de nós dois" contendo trecho de sua frase publicada na rede social, cujo primeiro álbum foi lançado em 2015, e outro, ao vivo, em 2016. Assevera que, em 2017, houve lançamento de um livro com a coletânea de seus textos publicados na internet, apresentando o referido poema na página 182. Assim, pede indenização por danos morais, além de danos materiais, com o que poderia receber em caso de licença de uso de sua obra; determinado valor por unidade de disco vendido; percentual sobre a arrecadação promovida pelo ECAD, sendo incluído como um dos compositores da canção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 226/243 e 573/594), impugnando o valor atribuído à causa; suscitando preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição; No mérito, ausência de autoria e originalidade, afastando alegação de plágio. Pedem a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls 671/696).

A parte autora requereu o julgamento do feito, enquanto os réus pleitearam produção de prova oral, pericial e documental.

Proferida sentença de improcedência da ação (fls. 698/701), seguida de oposição de embargos de declaração (fls. 704/706), rejeitados (fl. 708).

Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 711/736), sendo parcialmente provido, com determinação (fls. 792/797), seguido de embargos de declaração (fls. 799/815), rejeitados (fls. 816/820).

Baixados os autos, fora concedido prazo para as partes manifestarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL
 RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1012364-90.2019.8.26.0011 - lauda 1

interesse na dilação probatória (fl. 825).

Petições de fls. 827/832 e 833/852 (autor e réus, respectivamente) manifestando-se, as partes, desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, convém salientar que assiste razão ao réu ao ressaltar que a sentença de fls. 698/701 fora anulada pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 834/835). O acórdão de fls. 816/820 é claro ao determinar novo sentenciamento do feito.

Portanto, não se tratou de mera “baixa dos autos em diligência” para produção de provas e, após sua colheita, subsequente determinação de retorno ao Segundo Grau para o MM. Relator ter contato com a prova produzida - poder instrutório em segunda instância, aliás, expressamente disposto no artigo 932, I, CPC.

Assim, em se tratando de “*error in procedendo*”, como bem delineado pelo réu, devolve-se ao juízo de primeiro grau a possibilidade de reanálise da matéria em toda sua extensão e profundidade, com a possibilidade de ratificação do quanto anteriormente julgado, se o caso, inclusive.

E ainda que a parte autora discorde, pontuo que não haveria ser de outra forma o entendimento acima alinhavado, pois se tratasse de “*error in judicando*” dada a dimensão vertical do efeito devolutivo do recurso de apelação, caberia ao juízo de primeira instância colher a prova e remetê-la à apreciação da Corte Superior, sob pena de usurpação de competência de segundo grau, posto que a sentença proferida seria passível de reforma (efeito substitutivo). Ou seja, não poderia este juízo sentenciar feito sentenciado não anulado.

Assim, anulada a sentença anteriormente proferida por este juízo, considerando o manifesto desinteresse das partes em produzir outras provas, mesmo devidamente instadas a tanto (fl. 825), o feito comporta julgamento antecipado.

Nessa esteira, levando em consideração a ausência de novas provas, imbuído pelo princípio do livre convencimento motivado, não vislumbro desfecho outro a não ser aquele outrora lavrado por este juízo.

Pois bem.

Desde logo, o valor da causa foi atribuído corretamente, porquanto não é mensurável qual seria o valor devido ao autor, caso procedente o pedido. Logo, não merece acolhimento a impugnação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1012364-90.2019.8.26.0011 - lauda 2

A preliminar de ilegitimidade ativa merece ser afastada. Isso porque, embora o autor tenha publicado a frase que discute nos autos nas redes sociais em nome da banda SOUL STRIPPER que afirma ser um dos componentes, é certo que era ele quem detinha o domínio da conta e, inexistindo personalidade jurídica do grupo musical, o autor é sim parte legítima para formular pedido perante o juízo.

A prejudicial de prescrição não merece acolhimento, porquanto, embora a perda da pretensão pela reparação de danos ocorra em três anos, a observância trienal não é causa de extinção do feito, mas limite temporal para eventual indenização em caso de procedência do pedido.

Nesse sentido:

1. Não prospera alegação de ocorrência da prescrição. Conforme já decidido por este Tribunal superior, o prazo prescricional da pretensão de indenização por ofensa a direito autoral é trienal. Na hipótese de violação continuada, contudo, em que atos de ofensa sucessivos ocorrem, nasce a pretensão à reparação a cada dia.(...)(STJ, REsp 1.424.491/RJ, Relator: Ministro Marco Buzzi, publicada em 10/11/17).

As demais questões referem-se ao próprio mérito da causa e, assim, serão a seguir analisadas.

No caso concreto, a conexão se revela pela repetição da frase "*É claro que a culpa foi sua Foi seu abraço que tirou a Graça de todos os outros abraços*", que, por certo, é bastante comum e nada tem de inovadora, de forma que não pode ser considerada ideia nem do autor, nem do réu.

Com efeito, Antonio Chaves assevera que o direito autoral é “o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade; de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado” . Em consequência, para que uma obra usufrua da proteção legal, não basta o mero labor intelectual, faz-se necessário haver o caráter de criação” .

Desse modo, o requisito originalidade é indispensável para que seja possível a concessão da tutela autoral sobre determinada criação humana, pois é nele que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Em que pese a boa intenção do autor, ao publicar a frase, tida por poema, infere-se a ausência do elemento "originalidade", fundamental no que se refere à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1012364-90.2019.8.26.0011 - lauda 3

compreensão de obra intelectual protegida no âmbito dos direitos autorais, tratando-se de ideias sem a precisão criativa a ser protegida.

Analisando o conteúdo da aludida frase, verifica-se que se trata de uma espécie de ideia comum, partindo do pressuposto que as duas palavras centrais - "culpa" e "abraço" - rotineiramente, estão inseridas em diversas músicas, frases ou poemas publicados na web¹.

Ao que se infere do artigo 8º, da Lei 9610/1998, não é objeto de proteção como direitos autorais - I - **as idéias** (sic), procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (...) (grifei).

Desse modo, obra intelectual, com a proteção da Lei 9.610/98, é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as ideias, esquemas, planos, sistemas ou métodos, como é a hipótese dos autos.

A jurisprudência corrobora o entendimento ora esposado:

“DIREITOS AUTORAIS - Imputação de contrafação - Não caracterização - Obras cuja forma de apresentação consiste em mero conjunto de idéias, não protegidas pelo direito autoral (Lei 9610/98, artigo 8o, inc. I)- Ausente demonstração de criação ou de originalidade - Sentença reformada Pedido do autor julgado improcedente - Ônus da sucumbência invertido - RECURSO PROVIDO.” (TJSP Apelação ne 0136011-32.2006.8.26.0000 - 7a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Rel. Des. ELCIO TRUJILLO) (grifei).

“EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AUTORAL. USO DE IDÉIAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Embora sejam criações do espírito, as idéias não ensejam direitos de propriedade ou de exclusividade. Em consequência, o fato de alguém utilizar idéia desenvolvida por outrem, por si só, não constituindo violação às regras de direito autoral, não configura ato ilícito, que dá origem ao direito de indenização. Recurso provido, para que prevaleça a sentença que desacolheu o pedido.” (REsp. nº 661.022/Rj, Rel. Min. Castro Filho, j. 23/10/2006).

Ademais, da análise da letra copiada a fls. 575 permite concluir que a referida obra não é idêntica a frase publicada pelo autor em sua rede social.

Ainda que o fosse, ausente a originalidade necessária à configuração do direito autoral, não havendo qualquer ofensa a direitos autorais, muito menos plágio à letra da canção "Pedacinho de Nós Dois", de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

¹ https://www.google.com.br/search?bih=608&biw=1366&hl=pt-BR&ei=D9dOXrHtCdrD5OUPvdyq6Ag&q=culpa+sua+abra%C3%A7o&oq=culpa+sua+abra%C3%A7o&gs_l=psy-ab.3..0i8i30.7063.7459..7915..0.2..0.127.465.0j4.....0...1..gws wiz.....0i71j0i8i7i30.M06HeHDKm8c&ved=0ahUKEwjxKyI6ODnAhXaIbkGHT2uCo0Q4dUDCAs&uact=5

1012364-90.2019.8.26.0011 - lauda 4

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderá o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, pelo prazo de **30 dias**.

Atente o(a) exequente que, para ~~iniciar a fase de execução, deverá~~ protocolar petição nos próprios autos utilizando o **CÓDIGO 156** (que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o *incidente de Cumprimento de Sentença*, para onde as partes deverão, doravante, direcionar todas as peças subsequentes) e, ainda, ao decurso do prazo da prescrição intercorrente, que é contado a partir do trânsito em julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico.

Na hipótese de recurso, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça – Seção de Direito Privado. Como preparo de apelação ou de eventual recurso adesivo, a parte recorrente deverá recolher o importe de 4% sobre o valor da condenação (Art. 698, III, das NSCGJ e Art. 4º, II e §2º da Lei nº 11.608/03, com a alteração dada pela Lei nº 11.855/15).

Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de um recurso, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu respectivo preparo (Art. 698, §4º das NSCGJ).

Conforme disposto no art. 1.275, §3º, das NSCGJ, *em caso de existência de mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância*, a parte apelante deverá providenciar o recolhimento referente à(s) prova(s) material(ais) anexada(s) ao processo, *inclusive mídia(s) de audiência*, utilizando a guia do FEDTJ, código 110-4, observando, para tanto, o valor indicado no artigo 3º do Provimento CSM nº 2.516/2019 (DJE, 02/08/2019, Caderno Administrativo, Pág. 02).

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

1012364-90.2019.8.26.0011 - lauda 5